

CONCURSO PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CARGO: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA
PROVA DISSERTATIVA ESCRITA GRUPO I

PEÇA JUDICIAL
Aplicação: 19/11/2017

PADRÃO DE RESPOSTA

O candidato deverá abordar, necessariamente, os seguintes temas:

- 1 Aspectos essenciais da peça processual (endereço, cabeçalho, pedido e data).

Conceitos:

0 – não apresentou aspectos essenciais da peça processual;

1 – apresentou apenas um dos aspectos solicitados;

2 – apresentou dois aspectos solicitados;

3 – apresentou três aspectos solicitados;

4 – apresentou todos os aspectos solicitados.

2 Nulidade da citação dos herdeiros. De acordo com o art. 256, § 3.º, do Código de Processo Civil, a citação por edital é admitida apenas quando esgotadas as tentativas de localização da parte, o que não aconteceu no caso apresentado (Na doutrina: Amaral, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 355). Além disso, o STJ pacificou entendimento de que, nas ações de execução fiscal, é necessária a prévia expedição de mandado de citação, em relação à citação por edital, em uma interpretação restritiva ao art. 8.º, III, da Lei n.º 6.830/1980, quando do julgamento do RESP 1.103.050/BA, em sede de recurso repetitivo, com relatoria do ministro Teori Zavascki. A posição vem sendo mantida em decisões mais recentes (AGARESP 201501374871, Segunda Turma do STJ). No mesmo sentido, a Súmula n.º 414 do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

Conceitos:

0 – não abordou a nulidade de citação;

1 – abordou a nulidade da citação sem fundamentação ou com fundamentação equivocada;

2 – abordou a nulidade de citação e fundamentou exclusivamente a questão da ausência de tentativa prévia das outras formas de citação, especialmente por mandado, sem fazer o devido cotejo entre as previsões do CPC e da Lei de Execução Fiscal;

3 – abordou a nulidade de citação e fundamentou a questão da ausência de tentativa prévia das outras formas de citação, especialmente por mandado, com o devido cotejo entre as previsões do CPC e da Lei de Execução Fiscal.

3 Ausente uma das condições da ação, em razão do falecimento ter ocorrido em momento anterior à propositura da ação: Cícero é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto as condições da ação devem ser analisadas quando da sua propositura. Precedentes do STJ: REsp 1655422/PR, RECURSO ESPECIAL 2017/0011419-4, relator: ministro Herman Benjamin (1132), Órgão Julgador T2– Segunda Turma, data do julgamento: 27/4/2017, data da publicação/fonte DJE 8/5/2017.

Conceitos:

0 – não abordou a ausência de uma das condições da ação;

1 – abordou a ausência de uma das condições da ação, mas não fundamentou ou apresentou fundamentação equivocada;

2 – abordou a ausência de uma das condições da ação e justificou as razões de ilegitimidade da parte.

4 De acordo com a jurisprudência do STJ, a dívida decorrente de dano ao patrimônio de autarquia federal por acidente automobilístico não constitui dívida ativa a ensejar a aplicação do rito da Lei n.º 6.380/1980, uma vez que não se trata de

débito tributário (art. 201 do CTN) ou não tributário (art. 39, § 2, da Lei n.º 4.320/1964). A inscrição em dívida ativa pressupõe a certeza e a liquidez do crédito. No caso narrado (acidente automobilístico), a fim de que haja o dever de Cícero de indenizar, devem estar preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil. Logo, ausente a certeza, não pode o prejuízo sofrido pelo INSS ser inscrito em dívida ativa, devendo ser objeto de ação ordinária de cobrança, garantido ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedente Resp 362160/RS.

Conceitos:

- 0 – não abordou referida matéria de defesa;
- 1 – abordou a impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal, mas não justificou ou o fez equivocadamente;
- 2 – abordou a impossibilidade de ajuizamento de execução e justificou apenas que a ação cabível seria uma ação de conhecimento, sem fundamentar sua posição ou de forma equivocada;
- 3 – abordou a impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal, justificou que a ação cabível seria uma ação de conhecimento, pois a dívida decorrente de dano ao patrimônio de autarquia federal por acidente automobilístico não se enquadra no conceito de crédito tributário ou não tributário apto a gerar uma certidão de dívida ativa.

5 Não é possível o redirecionamento da ação de execução fiscal em face de quem não consta na certidão de dívida ativa que embasou a propositura da ação. Trata-se da aplicação do entendimento firmado na Súmula n.º 392 do STJ: “A fazenda pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. Além disso, este entendimento foi firmado em sede de recurso repetitivo no julgamento do RESP paradigma 1.045.472/BA.

Conceitos:

- 0 – não abordou o tema;
- 1 – abordou o tema sem justificar ou com a justificativa equivocada;
- 2 – abordou o tema, com a análise de que não pode haver redirecionamento de execução a quem não consta na certidão de dívida ativa.

6 A penhora levada a efeito é indevida. O STJ tem interpretado extensivamente o art. 833, X, do CPC, a fim de abranger também os valores depositados em conta-investimento, equiparando-a à conta poupança, quando inferiores a quarenta salários mínimos. Nesse sentido, o ROMS 201602683172, Terceira Turma, ministra: Nancy Andrichi, julgado em 8/2/2017. Ainda, o Resp 1191195/RS acrescenta que a impenhorabilidade é devida, pois garante “padrão mínimo de vida e de sua família, assegurando-lhe bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína”.

Conceitos:

- 0 – não abordou o tema ou fez de forma equivocada;
- 1 – tratou da impenhorabilidade, mas não fundamentou ou o fez de forma inadequada;
- 2 – tratou da impenhorabilidade e da equiparação jurisprudencial entre conta-investimento e conta poupança em tal situação;
- 3 – tratou da impenhorabilidade e da equiparação jurisprudencial entre conta-investimento e conta-poupança em tal situação, bem como fundamentou no mínimo existencial, proteção ao patrimônio mínimo.

7 Defesa de mérito por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conceitos:

- 0 – não abordou o tema;
- 1 – abordou o tema.